

COMPLIANCE DIGITAL: EMPRESAS PRIVADAS PODEM “LEGISLAR E JULGAR” SOBRE AS INFORMAÇÕES PUBLICADAS POR SEUS USUÁRIOS?

FÁBIO PICCOLI¹

O presente trabalho possui como finalidade explicar sobre o *compliance* digital e a possibilidade de empresas privadas legislarem (criar normas) e julgar (retirar conteúdos) publicado por seus usuários. Em suma, as normas de *compliance* são práticas adotadas dentro de uma empresa para resguardar internamente e externamente a imagem desta e acima de tudo desenvolver atividades em conformidade com a legislação. O *compliance* foi instituído no Brasil por meio da Lei 12.846/13 que fala sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e, devido a sua importância teve a expansão para outras áreas das empresas. Todavia, o cerne do estudo está relacionado às empresas privadas que, ao longo dos tempos desenvolveram políticas anticorrupção, códigos de ética, políticas de usuários entre outras normas de *compliance* que colaboram com o desenvolvimento institucional em conformidade com a Lei. Recentemente, empresas como Twitter, Facebook, Instagram foram alvos de reclamações de empresários, políticos e autoridades ao redor do mundo por removerem conteúdos que são considerados sensíveis, inadequados ou falsos, entre outras. A questão é: poderia essas empresas criar normas e políticas de controle sem interferir na liberdade de expressão, censura ou direitos do usuário? A compreensão inicial é de que devido as normas e políticas de *compliance* adotadas pelas empresas estas podem e devem criar mecanismos de controle e, acima de tudo, esses mecanismos devem estar respaldados em fontes confiáveis, quando de notícias falsas, e com base na legislação aplicável quando a publicação interferir em direitos de outro com contraditório e ampla defesa por meio de departamento jurídicos ou de órgão criado especificamente para esta finalidade. Não obstante, apesar de a maioria dos usuários não ler sobre as políticas de usuário propostas pelas empresas e simplesmente concordar para conseguir

¹ Especialista em Direito Público; Especialista em Planejamento Educacional e Políticas Públicas; MBA em Planejamento e Gestão Educacional. Bacharel em Direito; Licenciado em Pedagogia; Orientador do Núcleo de Estudos em Direito, Sociedade Civil e Inovação – NEDSCI da UNIFAAHF; Linha de Pesquisa – Direito Digital e Inovação; fabio.piccoli@outlook.com.br.



acessar o aplicativo/site, estas políticas que estão em constante evolução são enviadas ao usuário que pode ou não concordar. Caso não concorde, é direito do usuário não prosseguir com sua conta na empresa e, portanto, excluí-la, porém, se concordar, deverá seguir os ditames propostos, sob pena de ter seu conteúdo removido ou em casos extremos e reiterados ter o perfil excluído compulsoriamente, cumprindo assim as normas de *compliance* internas e externas. É importante salientar que, no Brasil, as decisões administrativas, seja em qual âmbito for, podem ser submetidas a revisão do Poder Judiciário e, caso o usuário não concorde com a decisão emitida pela empresa poderá então, recorrer a este poder para tentar reverter a medida aplicada. Conclui-se, portanto, que as normas de *compliance* digital são importantes e garantem o bom funcionamento das plataformas em conformidade com a legislação, resguardando direitos e deveres de seus usuários. O presente trabalho foi desenvolvido por meio da abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e exploratórios por meio de procedimento bibliográfico e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Compliance, Políticas de Empresa, Legislação, Digital.

REFERÊNCIAS:

GULARTE, Caroline de Melo Lima. A proteção de Dados Pessoais no Uso de Tecnologias na Relação de Emprego: efeitos do compliance trabalhista digital nas negociações coletivas. Loderina, PR: Thoth, 2021.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito. Proteção de dados e compliance digital. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2021.

PECK, Patrícia. Direito Digital. 7a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RODRIGUES, Bruno Alves. A inteligência artificial no poder judiciário. Rev dos tribunais. São Paulo, 2021.